

Acórdão: 17.396/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118259-28
Impugnante: Antônio Carlos da Silva
PTA/AI: 01.000152669-72
Inscr. Estadual: 701933801.00-59
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado que o Autuado cometeu as seguintes irregularidades: 1) deixou de comunicar ao Fisco alterações estatutárias e contratuais relativas ao encerramento/paralisação temporária das atividades; 2) deixou de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou a cessação de uso de equipamento ECF; 3) deixou de escriturar notas fiscais no livro próprio; e 4) extraviou nota fiscal mod. 1, série 2 – formulário contínuo. Exigência das Multas Isoladas capituladas no artigo 54, incisos IV e XI e artigo 55, incisos I e XII da Lei 6763/75. Reformulado o crédito tributário em virtude de entrega de parte dos documentos extraviados. Adequada a penalidade aplicada pela falta de registro de documentos no livro Registro de Entradas no período anterior a 31/10/2003. Corretas, em parte, as exigências das multas isoladas respectivas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS/DAPI. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas e/ou falta de declaração na DAPI. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. O contribuinte apurou incorretamente o valor do ICMS a recolher, por falta de escrituração de notas fiscais de saída no LRS. Adequação da penalidade isolada a 5% (cinco por cento) do valor da operação, percentual previsto na redação vigente da Lei 6763/75 à época. Legítimas, em parte, as exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, I da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e das penalidades de revalidação e isoladas, em virtude do cometimento pelo Autuado das seguintes irregularidades, no período de janeiro a dezembro/2003, apuradas mediante cruzamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de dados – arquivos Sintegra e verificação e análise dos arquivos magnéticos, dos documentos e livros fiscais do contribuinte:

1) falta de comunicação ao Fisco das alterações estatutárias e contratuais relativas ao encerramento/paralisação temporária das atividades (exige-se a MI capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6.763/75);

2) falta de atendimento das disposições da legislação relativas ao uso ou a cessação de uso de equipamento ECF (exige-se a MI capitulada no art. 54, inciso XI da Lei 6.763/75);

3) falta de escrituração das notas fiscais de aquisição no livro de Registro de Entradas (exige-se a MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75);

4) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada e/ou falta de declaração na DAPI (exige-se ICMS, MR e a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75);

5) falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de não escrituração de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas (exige-se ICMS, MR e a MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75);

6) extravio de notas fiscais mod. 1, série 2 – formulário contínuo (exige-se a MI capitulada no art. 55, inciso XII da Lei 6.763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 811, apenas para alegar que localizou algumas notas fiscais série D e formulários contínuos extraviados, objeto da presente autuação, juntando-os às fls. 813/1021.

O Fisco se manifesta às fls. 1033/1049, informando acerca da reformulação do crédito tributário (fls. 1025/1028) para dele excluir as notas fiscais apresentadas com a Impugnação.

Intimado da reformulação efetuada pelo Fisco (fls. 1029), o Autuado não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exigência de ICMS e das penalidades de revalidação e isoladas, em virtude do cometimento pelo Autuado das irregularidades ali relacionadas, apuradas mediante cruzamento de dados – arquivos Sintegra e verificação e análise dos arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF lavrado encontra-se à fl. 02, tendo sido solicitados documentos para conferência da movimentação e confronto com as declarações efetuadas à Receita Estadual.

O período definido para a auditoria é de 01/01/2001 a 29/12/03. A data final do período a ser fiscalizado coincide com a data do bloqueio da empresa efetivado pelo Fisco, de forma compulsória, tendo em vista o desaparecimento do contribuinte (conforme fl. 06).

Em face do bloqueio da inscrição do contribuinte, em virtude da constatação do não exercício da atividade no local e da análise dos livros e documentos fiscais do mesmo, constataram-se as irregularidades relacionadas no relatório acima, as quais serão tratadas a seguir, separadamente, de forma a buscar um melhor entendimento da matéria em exame.

1) Falta de comunicação ao Fisco das alterações estatutárias e contratuais relativas ao encerramento/paralisação temporária das atividades

Constitui obrigação do contribuinte comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, tais como, mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, encerramento ou paralisação temporária das atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. É o que se depreende dos dispositivos do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;

(...)

Art. 109-A - O contribuinte comunicará a paralisação temporária de atividades a que se refere o inciso V do artigo 96 deste Regulamento apresentando à Administração Fazendária a que estiver circunscrito:

I - Declaração Cadastral (DECA), preenchida em via única, mencionando no campo "Observações do contribuinte ou da repartição fazendária" o motivo da paralisação temporária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - comprovação do fato, na hipótese de a paralisação decorrer de caso fortuito ou força maior; e

III - cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade ou declaração de empresário, e posteriores alterações registradas na Junta Comercial ou no cartório competente, no caso de sociedade simples.

Art. 111 - O contribuinte ou o seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do encerramento da atividade, deverá requerer a baixa de sua inscrição, mediante preenchimento da DECA, anexando todos os documentos e livros fiscais para cancelamento e lavratura de termos de encerramento."

O descumprimento da obrigação acessória inserta nos dispositivos acima transcritos sujeita o contribuinte transgressor à penalidade prevista no art. 54, inciso IV da Lei 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;"

É incontroverso no conjunto probatório dos autos que o Autuado encerrou suas atividades no local para o qual lhe fora concedida a sua inscrição, o que redundou, inclusive no bloqueio compulsório da referida inscrição.

Destarte, restando comprovado o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária, correta a aplicação da penalidade a ele reservado.

2) Falta de atendimento das disposições da legislação relativas ao uso ou a cessação de uso de equipamento ECF

Em decorrência do encerramento irregular da atividade, o Autuado, via de conseqüência, também cessou o uso do ECF sem a observância das disposições previstas no Anexo VI do RICMS/MG.

Para tal descumprimento, fica sujeito o contribuinte infrator à penalidade prevista no art. 54, inciso XI da Lei 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1. 500 (quinhentas) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;”

Assim sendo, e considerando que restou comprovado nos autos o descumprimento aludido, correta se mostra a exigência.

3) Falta de registro de notas fiscais de aquisição no livro próprio

Constatou-se, em pastas de arquivos de documentos fiscais do Autuado colocadas à disposição do Fisco, notas fiscais de aquisições de mercadorias efetuadas pelo mesmo, no período de 30/11/03 a 19/12/03, as quais não foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas.

As referidas notas fiscais não escrituradas estão relacionadas à fl. 29 e suas cópias reprográficas, bem como, cópias das telas dos arquivos txt onde as mesmas foram informadas encontram-se às fls. 30/61 dos autos. Cópias reprográficas do livro Registro de Entradas do período estão às fls. 300/315.

Constatou-se, também, através de cruzamento de dados com utilização dos arquivos Sintegra, notas fiscais de aquisições de mercadorias efetuadas pelo Autuado, no período de janeiro a dezembro de 2003, não escrituradas no livro Registro de Entradas. A relação das notas fiscais referidas encontra-se à fls. 118/119 dos autos.

A escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro fiscal próprio é obrigação do contribuinte adquirente, conforme preceitua o disposto no art. 16, inciso VI da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento da obrigação acessória prevista no dispositivo retrotranscrito sujeita o infrator à penalidade tipificada no art. 55, inciso I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004.

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

(...)

Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003.

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

(...)"

Desta forma, considerando que o cometimento da irregularidade imputada encontra-se devidamente comprovada nos autos, correta a aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima transcrito.

Porém, a penalidade isolada prevista para a irregularidade mencionada sofreu, no período de ocorrência do fato gerador objeto da imputação, alteração que deve ser considerada na sua aplicação.

Note-se que, até a data de 31/10/03, o valor da penalidade prevista para a irregularidade cometida era de 5% (cinco por cento) do valor constante dos documentos não escriturados e não 10% (dez por cento) como aplicado. Portanto, deve ser efetivada a devida e necessária correção.

4) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Informa os autos que o Autuado adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas à fl. 63, as quais entraram em seu estabelecimento no mês de dezembro de 2003 sem que fosse promovido o necessário lançamento dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Informa, também, os autos que o Autuado adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas à fl. 95, as quais entraram em seu estabelecimento no mês de dezembro de 2003, sendo lançados os referidos documentos

fiscais no livro Registro de Entradas. Porém, as saídas das mesmas não foram informadas na DAPI - Declaração de Apuração e Informação do ICMS, conforme comprova o documento de fl. 94.

Via de conseqüência, e considerando que o Contribuinte encerrou as atividades no local e não possui estoque, forçoso é concluir que as referidas mercadorias saíram de seu estabelecimento desacobertas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

Destarte, restado comprovado nos autos que o Autuado promoveu a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e sem o pagamento do tributo devido, corretas estão as exigências de ICMS, da multa de revalidação, bem como da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

5) Falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro próprio e recolhimento do ICMS devido

O Autuado emitiu as notas fiscais de venda a consumidor final – modelo 2 (série D), no período de 10 a 30 de julho de 2003, sem no entanto promover o seu lançamento no livro Registro de Saídas, nem o recolhimento do imposto devidos nestas operações.

A acusação foi instruída com a relação das notas fiscais (fl. 97), cópia reprográfica dos documentos e do LRS (fls. 98/104) e (fls. 684/702), respectivamente.

Destarte, considerando que o cometimento da irregularidade imputada encontra-se devidamente comprovada nos autos, corretas as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Porém, como aludido linhas acima, a penalidade isolada prevista para a irregularidade mencionada, no período de ocorrência do fato gerador objeto da imputação (julho/2003), era de 5% (cinco por cento) do valor constante dos documentos não escriturados e não 10% (dez por cento) como aplicado.

Portanto, impõe-se a efetivação da devida e necessária correção, para adequar o percentual da penalidade isolada aplicada à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

6) Extravio de notas fiscais mod. 1, série 2 – formulário contínuo

Conforme se verifica da instrução processual, o Autuado extraviou documentos (notas fiscais modelo 1 – série 2), no período apurado pela fiscalização, ficando sujeita à cobrança da multa isolada, como de fato ocorreu.

A relação das notas fiscais extraviadas encontra-se às fls. 107/108 (documentos não encontrados nos arquivos disponibilizados pela Autuada) e às fls. 109/119 (documentos declarados, porém não localizados fisicamente nos arquivos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado foi intimado a apresentar os documentos tidos como extraviados (doc. fl. 106), não tendo apresentado os documentos no prazo que lhe foi concedido.

Com a Impugnação de fl. 811, o Autuado juntou aos autos (fls. 813/1021) parte das notas fiscais tida como extraviada, o que redundou na reformulação do crédito tributário (fls. 1025/1028) para dele excluir o valor relativo aos documentos trazidos pelo Impugnante e acatados pelo Fisco.

À vista do exposto, configurada nos autos a prática da infração à legislação tributária por parte do Autuado, correta a exigência na forma da reformulação do crédito tributário efetuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 1025/1028, devendo ainda ser adequada a Multa Isolada do art. 55, I da Lei 6.763/75, relativamente às não-escriturações ocorridas no período anterior a 31/10/2003. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator